



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.002440/2008-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.377 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2011
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente TSUNEYUKI NARAHASHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS PERCEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA PAGOS PELO INSS. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA ESPECIFICADA EM LEI. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO. Comprovado que o contribuinte era portador de moléstia especificada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 no ano-calendário autuado, deve-se deferir o benefício isencional sobre os rendimentos percebidos a título de aposentadoria.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 15/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte TSUNEYUKI NARAHASHI, CPF/MF nº 208.831.887-91, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 10/03/2008, auto de infração (fls. 37 a 40), a partir de revisão de declaração de ajuste anual do ano-calendário 2005. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 3.076,63
MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75% SOBRE O IMPOSTO LANÇADO	R\$ 2.307,47

Ao contribuinte foi imputada a seguinte infração:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 21.175,87, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

O contribuinte havia declarado um montante de R\$ 20.696,12, como isento na declaração de ajuste anual auditada em decorrência de ser portador de moléstia grave, tendo a autoridade fiscal reclassificado tal rendimento para tributável. O montante reclassificado foi obtido junto à DIRF apresentada pelo INSS em nome do autuado.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O contribuinte acostou aos autos exames laboratoriais, datados de 17/06/2004 e 28/07/2004, no quais se registram que era portador de um Adenocarcinoma Prostático Acinar Usual Gleason 6 (fl. 34), e um laudo pericial atestando que o contribuinte seria portador de neoplasia maligna, desde 17/05/2004, subscrito pelo médico militar João Carlos Borromeu Piraciaba (fl. 35).

A 6ª Turma da DRJ/JFA, por maioria de votos, vencidos os Julgadores Marilda Monteiro Cesar Ferreira e Marco Aurélio Guilherme, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-31.893, 14 de outubro de 2010 (fls. 48 a 52).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 09/11/2010 (fl. 55). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 16/11/2010 (fl. 57).

No voluntário, o recorrente alegou, em síntese, que tinha juntado laudo hábil para comprovar que era portador de moléstia especificada em lei, condição necessária para fazer jus ao benefício isencional no âmbito do imposto de renda, subscrito por profissional competente, nos termos que seguem (fl. 58):

Não há que se negar que o documento juntado foi firmado médico credenciado junto ao Conselho Regional de Medicina

sob o nº. 52.42649-9, tendo ainda PATENTE MILITAR de TENENTE CORONEL DO BATALHÃO MILITAR Q05/86 - junto ao CBMERJ, matrícula 102/3, onde ocupa o quadro clínico da referida entidade. Conforme se contata mediante dados constantes do carimbo por este utilizado.

Em petição recebida na DRF jurisdicionante em 10/03/2011, o contribuinte juntou laudo pericial emitido por perito do INSS, atestando a doença grave especificada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Alegou que somente agora conseguiu juntar o laudo oficial em decorrência da morosidade da própria administração pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 09/11/2010 (fl. 55), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 16/11/2010 (fl. 57), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 09/12/2010, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Passa-se a apreciar a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos percebidos do INSS pelo autuado.

Não remanesce qualquer dúvida de que o contribuinte era portador de moléstia grave desde 2004, como comprovam os exames juntados aos autos, e, em princípio, o laudo pericial emitido por médico militar (fl. 35) deveria ter sido considerado como suficiente para suprir a exigência do art. 30 da Lei nº 9.250/96 (*A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*). Ainda, deve-se anotar que os rendimentos em debate são oriundos de aposentadoria, como atestado pela própria autoridade julgadora *a quo* (fl. 51 c/c a fl. 47).

Não por outra razão, percebe-se que houve grave dissenso na Turma de Julgamento da DRJ, com dois votos vencidos, estes que davam provimento à impugnação.

Agora, em grau de recurso, o contribuinte acosta, mesmo a destempo, novo laudo pericial, emitido por perito médico do INSS, ratificando que era portador de uma neoplasia maligna no ano-calendário autuado, e justifica a intempestividade da juntada da prova aos autos pela morosidade da própria administração pública para emitir o documento.

Efetivamente, para aqueles que já militaram como autoridade autuante ou preparadora em feitos da espécie, como ocorreu com este Conselheiro Relator, sabe-se da dificuldade para se conseguir um laudo médico da perícia do INSS, mormente quando não se é

servidor público, sendo plausível a tese esposada pelo recorrente, que, notificado da decisão de primeira instância em 09/11/2010 (fl. 55), quando se renegou o laudo pericial juntado na peça impugnatória, conseguiu em um prazo razoável (fevereiro de 2011) o laudo da perícia médica do INSS.

Não há qualquer razão para não se acatar o laudo da perícia médica do INSS, que se enquadra nas exceções previstas no art. 16, § 4º, “a” (*fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior*) e “c” (*destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*), do Decreto nº 70.235/72, em decorrência da morosidade conhecida da autarquia ancilar e da necessidade de se contrapor à rejeição do laudo primevo na DRJ.

O novo laudo apenas ratifica toda a documentação já juntada aos autos de que o contribuinte era portador de uma neoplasia maligna desde 2004, passando tal estado fático pelo ano-calendário de 2005 (ano da autuação), sendo de rigor deferir a isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 sobre os proventos de aposentadoria percebidos do INSS.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos